



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:
Decreto-Presidencial n.º 3/2016:	
Exonerando do cargo de Primeiro-Ministro o Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.....	1146
Decreto-Presidencial n.º 4/2016:	
Nomeando para o cargo de Primeiro-Ministro o Dr. JOSÉ ULISSES DE PINA CORREIA E SILVA.	1146
Aviso n.º 1/2016:	
Torna público a renúncia do mandato que ora vinha exercendo, OLAVO AVELINO GARCIA CORREIA, como Conselheiro da República.	1146
	CONSELHO DE MINISTROS:
Decreto-lei n.º 33/2016:	
Estabelece o objetivo e os princípios em que assenta o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA).	1146
	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
Portaria n.º 21/2016:	
Regula o núcleo de serviço social (NSS) dos servidores da justiça.....	1155

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 3/2016

de 22 de abril

Nos termos do artigo 192.º, n.º 2 da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado do cargo de Primeiro-Ministro o Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 22 de Abril de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Presidencial n.º 4/2016

de 22 de abril

Ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados das eleições de 20 de Março de 2016;

Usando da competência conferida pela alínea i) do n.º 1 do artigo 135.º e 194.º, n.º 1 da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado para o cargo de Primeiro-Ministro o Dr. JOSÉ ULISSES DE PINA CORREIA E SILVA.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 22 de Abril de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Aviso n.º 1/2016

Torna-se público que, OLAVO AVELINO GARCIA CORREIA, nomeado Conselheiro da República pelo Decreto-Presidencial n.º 15/2012, de 25 de Outubro, requereu nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Estatuto dos Membros do Conselho da República, aprovado pela Lei n.º 76/IV/93, de 12 de Julho, a renúncia do mandato que ora vinha exercendo, com afeitos a partir de 19 de Abril de 2016.

Oportunamente será nomeado novo Conselheiro da República para o cargo.

Palácio da Presidência da República, aos 20 de Abril de 2016.
– O Chefe da Casa Civil, *Manuel da Paixão Santos Faustino*

Decreto-Lei n.º 33/2016

de 22 de Abril

Com a publicação do Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de junho, foi instituído, nos termos do artigo 31.º, o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA) ficando as suas atribuições, competências, a organização e o funcionamento para serem definidos em regulamento a aprovar pelo Governo.

Com efeito, foi aprovado o Decreto-lei n.º 32/2010, de 6 de setembro, que definiu o SNCA como uma estrutura organizacional em rede integrada por instituições do setor público e privado e da sociedade civil organizada, envolvidas na segurança sanitária e qualidade dos alimentos, que seguindo princípios, regras e procedimentos internacionalmente aceites congrega esforços em prol da segurança sanitária e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional e os destinados à exportação.

O SNCA, por outro lado e sem prejuízo dos objetivos acima elencados, orienta sua intervenção nos objetivos estratégicos do Governo para área da Segurança Alimentar e Nutricional.

Assim, visando atualizar os preceitos estabelecidos no Decreto-lei n.º 32/2010, de 6 de setembro, de forma a permitir o seu pleno cumprimento, no referente à implementação e funcionamento normal do SNCA e dessa forma conseguir apresentar uma proposta válida da sua reorganização, foi realizado um estudo-diagnóstico às entidades que compõem o Sistema.

Conforme o estudo, a responsabilidade dos encargos orçamentais do SNCA não está devidamente estabelecido no referido decreto-lei, impossibilitando assim o enquadramento do orçamento do SNCA no orçamento do Estado, o que vem comprometendo a materialização de ações consensualizadas pelas entidades no âmbito no Sistema.

Neste particular, torna-se evidente que o orçamento do Sistema esteja inserido no orçamento do Estado, dada a importância, abrangência e sua transversalidade para o país, quer na melhoria da saúde pública, quer na assunção dos compromissos e acordos internacionais ligados à área de segurança sanitária dos alimentos, nomeadamente os enquadrados na Organização Mundial do Comércio.

Por outro lado, o estudo considera que é premente a introdução da obrigatoriedade, por força de lei, da elaboração e apresentação de relatórios de atividades no seio do SNCA, por parte dos setores implicados na implementação das atividades, definidas nos planos de ação homologados pelo Governo.

Nestes termos, o SNCA carece de uma urgente reorganização que deve passar, no mínimo, pelo estabelecimento de um sistema claro de financiamento, redimensionamento das estruturas, melhoria do sistema de coordenação e articulação, reforço das estâncias de decisão interna, e de orientação estratégica do Governo, em linha com as prioridades governativas do país na área de segurança alimentar e nutricional.

E, sem dúvida, se pretende com este diploma, a inovação, no sentido que propõe melhorias no que concerne ao funcionamento do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos, a sua organização, por outro lado identifica de forma clara as orientações do Governo, realça de forma objetiva os alinhamentos estratégicos, bem como o reforço das decisões emanadas no seio do mesmo sistema. Outrossim, se clarificou a forma de coordenação do sistema, se identificou as autoridades competentes e ainda o dever de todas entidades que compõem o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos.

Assim,

Assim ao abrigo do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o objetivo e os princípios em que assenta o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA), bem como a sua organização e composição e as competências e o funcionamento dos órgãos que integra.

2. É também aprovado o organigrama das estruturas de articulação e coordenação do SNCA, que baixa em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito

O SNCA tem como âmbito de atuação os alimentos para consumo humano e animais produzidos no país, importados e exportados, englobando todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios e de alimentos para animais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Género alimentício ou alimento para consumo humano», qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser;
- b) O termo género alimentício ou alimento para consumo humano, abrange bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento e exclui:
 - i) Alimentos para animais;
 - ii) Animais vivos, a menos que sejam preparados para colocação no mercado para consumo humano;
 - iii) Plantas, antes da colheita;

- iv) Medicamentos;
- v) Produtos cosméticos;
- vi) Tabaco e produtos do tabaco;
- vii) Estupefacientes ou substâncias psicotrópicas; e
- viii) Resíduos e contaminantes.

c) «Alimento para animais», qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais;

d) «Fases da produção, transformação e distribuição», qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um género alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final e, quando for o caso, a importação, produção, fabrico, armazenagem, transporte, distribuição, venda e fornecimento de alimentos para animais;

e) «Controlo de alimentos», atividade de regulação de carácter obrigatório, que visa o cumprimento das disposições legais emanadas pelas autoridades nacionais e locais, com a finalidade de proteger o consumidor e garantir que os alimentos durante a sua produção, manipulação, armazenamento, processamento e distribuição são seguros e aptos para consumo humano;

f) «Segurança sanitária dos alimentos», garantia de que os alimentos são seguros e não são prejudiciais à saúde do consumidor. Esta diz respeito a todos os riscos, crónicos ou agudos, susceptíveis de tornar os alimentos prejudiciais à saúde do consumidor;

g) «Qualidade dos alimentos», refere-se a todas as outras características, para além das que definem a segurança sanitária, que determinam o valor e a qualidade de um produto para o consumidor. São exemplos de características: a origem, a cor, o aroma, o sabor e a textura; e

h) «Gestão do controlo alimentar», processo contínuo que consiste em planificar, organizar, supervisionar, coordenar e comunicar, de forma integrada, um conjunto de decisões e medidas para garantir a segurança sanitária e qualidade dos alimentos locais, importados e exportados.

CAPÍTULO II

SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DE ALIMENTOS

Artigo 4.º

Objetivo e princípios

1. O SNCA é uma estrutura organizacional em rede integrada por instituições do setor público e privado e da sociedade civil organizada, envolvidas na segurança sanitária e qualidade dos alimentos, que, seguindo princípios, regras e procedimentos internacionalmente aceites, congrega esforços em prol da segurança sanitária e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional e dos destinados à exportação.

2. O SNCA tem como objetivo contribuir para a defesa da saúde pública e a proteção do consumidor, garantindo a segurança e qualidade dos géneros alimentícios comercializados no mercado nacional e reprimindo as más práticas associadas à sua comercialização.

3. O SNCA norteia-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a) A redução dos riscos através da aplicação do princípio da prevenção ao longo da cadeia alimentar;
- b) A adoção do princípio “do campo à mesa”;
- c) O estabelecimento de procedimentos de urgência para fazer face a riscos particulares;
- d) A elaboração de estratégias e programas de controlo alimentar em bases científicas; e
- e) O estabelecimento de prioridades com base na análise dos riscos e na eficácia da gestão dos mesmos.

4. Para a consecução dos objetivos e princípios acima previstos, é obrigatório a articulação e coordenação entre as entidades que compõem o SNCA na execução de todas as atividades na cadeia alimentar no âmbito da segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais.

5. As propostas legislativas ou regulamentares referentes à segurança sanitária e qualidade dos alimentos promovidas por qualquer entidade competente da cadeia alimentar, devem ser objeto de apreciação e parecer prévio dos órgãos do SNCA; e

6. O Plano Estratégico do SNCA é homologado pelo membro de governo que exerce a superintendência do SNCA, ouvindo os membros do governo responsáveis pelas áreas da saúde, da indústria, do comércio, da agricultura, da pecuária, das pescas e da qualidade.

Artigo 5.º

Componentes do sistema

O SNCA integra 5 (cinco) componentes inter-relacionadas que são desenvolvidas progressivamente:

- a) Legislação e regulamentação alimentar;
- b) Gestão do controlo alimentar;
- c) Inspeção;
- d) Infraestruturas laboratoriais; e
- e) Informação, educação, comunicação e formação.

Artigo 6.º

Superintendência do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos

1. Para efeito do presente diploma, o SNCA é superintendido pelo membro do Governo que exerce a coordenação setorial sobre o órgão central, em articulação com os membros de Governo responsáveis pelas áreas de Saúde, Agricultura e Pecuária, Comércio e Indústria, Pescas e Qualidade.

2. Nos termos do número anterior, ao membro do Governo que superintende o SNCA, cabe:

- a) Aprovar os Planos de Ação;
- b) Apreciar e homologar os relatórios do SNCA;

c) Mandar inscrever o orçamento do SNCA no orçamento do Estado;

d) Orientar o desbloqueamento de verbas para o SNCA;

e) Definir políticas orientadoras para o SNCA, em coordenação com os outros Departamentos Governamentais com os quais articula;

f) Solicitar o agendamento no Conselho de Ministros as questões, que achar pertinentes;

g) Participar nas reuniões do Conselho Geral (CG) do SNCA, a convite deste, ou quando achar conveniente.

3. O SNCA reporta para prestação de contas ao membro do Governo que o superintende.

Artigo 7.º

Organização

1. O SNCA é uma estrutura organizacional em rede que tem como alicerces a articulação e a cooperação entre as diferentes instituições nacionais públicas, privadas e da sociedade civil organizada, envolvidas na segurança sanitária e qualidade dos alimentos e compreende 3 (três) níveis organizacionais:

a) Nível de Formulação de Políticas, que é assegurado pelo departamento governamental que superintende o SNCA, e compreende:

- i. Definição de prioridades e orientações políticas;
- ii. Aprovação de planos e apreciação dos relatórios de atividades;
- iii. Inscrição do orçamento do SNCA no orçamento do Estado.

b) Nível de Coordenação, Planificação, Seguimento e Avaliação do plano de atividades do SNCA, que é assegurado pelas estruturas de coordenação e articulação do sistema, designadamente Conselho Geral (CG) e Comissão Técnica (CT), e o Órgão Central do SNCA;

c) Nível Operacional que é assegurado pelas entidades que compõem o SNCA e visa a materialização das suas competências e atribuições previstas no presente diploma, em conformidade com suas orgânicas ou estatutos, bem como a execução das atividades anualmente planificadas.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de junho, a ARFA, entidade reguladora independente do setor alimentar é o órgão central do SNCA.

Artigo 8.º

Atribuições do órgão central do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos

Compete ao órgão central, sob a orientação definidas pelas políticas estabelecidas pelo membro do governo que superintende o SNCA, e em articulação com as estruturas do SNCA, as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o SNCA, promovendo, de forma progressiva e harmoniosa, a estruturação das

componentes do sistema com vista a garantir a segurança sanitária e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional e dos destinados à exportação;

- b) Propor mecanismos de coordenação e articulação entre os setores público e privado e a sociedade civil organizada, visando assegurar a coerência e eficácia das atividades de controlo de alimentos;
- c) Encorajar a participação dos diferentes intervenientes no processo de elaboração de estratégias e programas no domínio da segurança e qualidade dos alimentos;
- d) Coordenar a elaboração e implementação da estratégia/programa nacional integrado de controlo da segurança e qualidade dos alimentos;
- e) Promover a articulação entre as entidades do SNCA no estabelecimento de regulamentos, normas e códigos de boas práticas e promover a sua aplicação;
- f) Propor as prioridades a atender com base na análise de riscos;
- g) Coordenar as atividades de controlo alimentar no sistema, seguir e avaliar o impacto das mesmas;
- h) Promover o desenvolvimento de sistema integrado de vigilância e alerta;
- i) Promover o desenvolvimento de mecanismos integrados de gestão de crises;
- j) Seguir e avaliar o funcionamento do sistema.

Artigo 9.º

Autoridades competentes

Para efeito do presente diploma, são autoridades competentes:

- a) Os departamentos governamentais responsáveis pelos setores da saúde, da água, das pescas, da agricultura, da pecuária, do ambiente, da indústria, do comércio, da gestão da qualidade, da inspeção económica e alimentar, e das alfândegas;
- b) A entidade reguladora independente do setor alimentar; e
- c) Outras autoridades públicas que atuam no setor alimentar.

Artigo 10.º

Competências das autoridades competentes

As autoridades competentes, no quadro das suas atribuições, e, no âmbito do SNCA, têm as seguintes competências:

- a) Inspeccionar os locais e processos de produção a fim de verificar a sua conformidade às normas e regulamentos em vigor, em particular de higiene;

b) Avaliar a eficácia e eficiência dos sistemas de autocontrolo implementados (Boas práticas de fabrico, boas práticas de higiene, Análise de Perigos e Controlo dos Pontos Críticos - HACCP, entre outros);

- c) Recolher amostras para verificação e análise no âmbito oficial da sua missão;
- d) Recolher elementos de prova de infração para efeitos de instrução de processos de contraordenação e aplicação de sanções;
- e) Promover e realizar ações de formação e a educação sobre a segurança sanitária e qualidade dos alimentos; e
- f) Participar no estabelecimento de regulamentos, normas e códigos de boas práticas e na promoção da sua aplicação;

Artigo 11.º

Dever das entidades que compõem o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos

As entidades que compõem o SNCA, têm o dever de:

- a) Participar na elaboração e na execução dos planos de atividades do SNCA;
- b) Participar ativamente nas atividades do SNCA;
- c) Disponibilizar técnicos para participar nos grupos de trabalhos;
- d) Participar na elaboração de regulamentos, normas e códigos de boas práticas e na promoção da sua aplicação;
- e) Notificar todas as situações anómalas relacionadas com a segurança sanitária e a qualidade dos alimentos para consumo humano e animal que possam representar riscos para a saúde pública, através de Sistema de Alerta Rápida existentes;
- f) Respeitar a ética e os princípios deontológicos;
- g) Promover a informação e a educação do consumidor no âmbito da segurança e qualidade de alimentos; e
- h) Apoiar as atividades relacionadas com a pesquisa e o desenvolvimento na área da segurança sanitária e qualidade de alimentos.

Artigo 12.º

Responsabilidades das organizações representativas dos operadores económicos.

Cabe às organizações representativas dos operadores económicos, enquanto entidades integradas no SNCA:

- a) Colaborar com o órgão central na promoção da aplicação das exigências legais relativas à segurança sanitária e qualidade dos alimentos nas empresas do setor alimentar;
- b) Promover a formação e sensibilização dos operadores económicos; e
- c) Prestar informação aos operadores económicos.

Artigo 13.º

Responsabilidades da sociedade civil organizada

As organizações da sociedade civil, nomeadamente as associações de defesa dos consumidores, são, no quadro do SNCA, responsáveis pela promoção da educação do consumidor no tocante a temas relacionados com a segurança sanitária e qualidade dos alimentos.

Artigo 14.º

Estruturas de coordenação e articulação do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos

1. As estruturas de coordenação e articulação do SNCA têm como finalidade facilitar a interação e integração das ações das diferentes entidades do setor público, privado e da sociedade civil organizada, e promover, de forma interativa e articulada, a planificação, implementação, seguimento e avaliação no domínio da segurança sanitária e qualidade dos alimentos.

2. As estruturas de coordenação e articulação do SNCA são órgãos que devem apoiar o organismo de gestão e coordenação do sistema no cumprimento do seu dever e atribuições.

3. São estruturas de coordenação e articulação do SNCA:

- a) O Conselho Geral (CG); e
- b) A Comissão Técnica (CT) engloba:
 - i. Comissão Técnica Central (CTC); e
 - ii. Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD).

4. Os procedimentos e os meios de atuação e de articulação entre as estruturas de coordenação e articulação do SNCA são definidos pelo órgão central do sistema e pelos presidentes do CG e da CT.

Artigo 15.º

Financiamento do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos

1. Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento das estruturas de coordenação e articulação do SNCA, bem como os decorrentes das atividades desenvolvidas pelas Autoridades Competentes no quadro do Plano de Atividades do sistema, são suportados por verbas inscritas no orçamento do Departamento Governamental que superintende o SNCA.

2. O orçamento do SNCA é elaborado de forma conjunta pelas estruturas de coordenação e articulação e aprovado pelo Conselho Geral.

3. O orçamento referido no n.º anterior é submetido pelo órgão central do SNCA ao Departamento Governamental citado no n.º 1, conforme o disposto no artigo 7.º.

4. O orçamento do SNCA é gerido pelo órgão central do sistema, em conformidade com as normas de execução orçamental do Estado.

5. A execução orçamental é feita pelas entidades do SNCA, em função das responsabilidades definidas no plano de atividades e conforme os procedimentos definidos pelo órgão gestor do SNCA.

6. As entidades executoras devem apresentar ao órgão gestor do SNCA o relatório de execução física e financeira, acompanhado das peças justificadas dos fundos gastos, nos termos dos procedimentos definidos.

7. O balanço da execução orçamental e o relatório de atividades anuais aprovados pelas estruturas de coordenação e articulação do SNCA é submetido pelo órgão gestor ao departamento governamental que superintende o SNCA.

Artigo 16.º

Instrumentos de gestão do Sistema Nacional de Controlo de Alimentos

1. São os seguintes, os instrumentos de suporte à gestão das ações a serem desenvolvidas no âmbito do SNCA:

- a) Estratégia e Programas Nacionais de Segurança Sanitária e da Qualidade dos Alimentos;
- b) Mecanismos de Gestão de Dados - Bases de Dados;
- c) Sistemas de Vigilância e Alerta Rápido;
- d) Mecanismos de Gestão de Crises;
- e) Rede de Análise de Riscos; e
- f) Mecanismos de seguimento e avaliação.

2. Os instrumentos de gestão do SNCA são desenvolvidos progressivamente pelas estruturas de coordenação e articulação do sistema em estreita articulação e colaboração com o organismo de coordenação e entidades que integram o sistema.

CAPÍTULO III

CONSELHO GERAL

Artigo 17.º

Natureza e composição

1. O Conselho Geral (CG) é a instância deliberativa do SNCA, a quem incumbe promover e facilitar a concertação e a intervenção coordenada no domínio da segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios no país, bem como acompanhar e avaliar as intervenções nesse domínio.

2. O CG é integrado pelos Diretores-gerais, Presidentes de Conselhos de Administração, Presidentes dos Conselhos Diretivos ou outras categorias equiparadas, das instituições da administração pública com atribuições no controlo de alimentos, das organizações representativas dos operadores económicos do setor alimentar e das associações de defesa de consumidores.

3. Conforme o disposto no ponto anterior, são membros do CG:

- a) O representante de cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelo setor da Saúde, das Pescas, da Agricultura, da Pecuária, do Ambiente, da Indústria, do Comércio, da Inspeção Económica e do Turismo;
- b) O representante da entidade reguladora independente do setor alimentar;

- c) O representante do Organismo Nacional do *Codex Alimentarius*;
- d) O representante do Organismo Nacional de Gestão da Qualidade;
- e) O representante do Instituto Nacional de Saúde Pública;
- f) O representante da autoridade competente para os produtos das pescas (ACOPESCA);
- g) O representante do departamento governamental responsável pelo setor das alfândegas;
- h) O representante das organizações representativas dos operadores económicos do setor alimentar;
- i) O representante das Universidades e instituições de ensino superior;
- j) O representante das associações de defesa dos consumidores legalmente constituídos;
- k) O representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde; e
- l) O representante da Autoridade de regulação do setor da água.

4. A presidência do CG é exercida em regime de rotatividade a cada 2 (dois) anos, mediante escrutínio interno.

5. Os membros do CG referidos nas alíneas g) a i), participam nas reuniões do Conselho Geral, em função de interesse das matérias agendadas e são convidados pelo Presidente do CG.

Artigo 18.º

Competências

1. Compete ao Conselho Geral:
 - a) Orientar a implementação de linhas estratégicas de intervenção na área de segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios;
 - b) Definir os eixos de intervenções prioritárias na área de segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios que orientam a elaboração das propostas de Programas e Planos de Ação anuais e plurianuais e acompanhar e avaliar a sua implementação;
 - c) Aprovar, a seu nível, as propostas dos Programas e Planos de Ação anuais e plurianuais, os relatórios de execução física e orçamental, a serem submetidas ao membro do governo responsável para apreciação e homologação;
 - d) Colaborar na mobilização de recursos adicionais e meios necessários para a realização dos Programas e Planos de Ação anuais e plurianuais, estimulando a integração dos esforços entre o setor público, privado e a sociedade civil organizada;
 - e) Assegurar a articulação com outros conselhos nacionais relevantes em razão da matéria;

- f) Promover, de forma articulada, a monitorização e avaliação da segurança sanitária e qualidade dos alimentos comercializados no mercado nacional;
- g) Participar ativamente nas atividades de coordenação e articulação dentro do SNCA;
- h) Colaborar com as estruturas de coordenação e articulação do SNCA e com o órgão de gestão em todas as atividades do sistema; e
- i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

2. Ao presidente do CG incumbe:

- a) Convocar, presidir e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CG;
- b) Zelar pelo cumprimento das decisões e orientações do CG;
- c) Garantir a interligação entre o CG e as demais estruturas do SNCA;
- d) Representar o CG; e
- e) Prestar anualmente contas ao CG.

3. Os membros do CG asseguram a interligação entre o CG e as entidades que representam e têm como função primordial colaborar na discussão e formação de consensos sobre questões pertinentes, inerentes à segurança sanitária e qualidade de alimentos.

Artigo 19.º

Funcionamento

1. O CG reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da maioria simples dos seus membros.
2. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de convite dirigido aos membros do conselho, acompanhado da ordem dos trabalhos e da ata da reunião anterior.
3. Para as reuniões em que são tratados temas de elevado grau de especialidade, o presidente pode convocar apenas os membros do CG competentes nas matérias agendadas, conforme o n.º 9 do artigo 24.º.
4. O CG pode deliberar desde que estejam presentes mais de metade dos seus membros.
5. As deliberações do CG são tomadas por consenso, ou na falta deste, por maioria dos votos dos seus membros presentes.
6. O CG pode constituir comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo conselho.
7. Sempre que se justificar, o presidente pode convidar entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões do CG.

8. O Secretariado do Conselho é assegurado pelo órgão central do SNCA.

9. Das reuniões do CG são lavradas atas e submetidas ao membro do governo que superintende o SNCA, através do órgão central.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO TÉCNICA

Artigo 20.º

Natureza

A Comissão Técnica (CT) é o órgão de suporte técnico do Conselho Geral (CG) e do Órgão Central do SNCA.

Artigo 21.º

Estrutura da Comissão Técnica

A CT engloba a:

- a) Comissão Técnica Central (CTC);
- b) Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD).

Secção I

Comissão Técnica Central

Artigo 22.º

Natureza e composição

1. A Comissão Técnica Central (CTC) é a estrutura central da CT, com a seguinte composição:

- a) Diretor de serviços da unidade orgânica ligada à segurança sanitária e qualidade de géneros alimentícios do setor da saúde;
- b) Diretores de serviços das unidades orgânicas dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores das pescas, da agricultura, da pecuária e do ambiente, sendo um de cada setor;
- c) Diretores de serviços das unidades orgânicas dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores da indústria, comércio, turismo, e inspeção das atividades económica, sendo um de cada setor;
- d) Diretor de serviços responsável pela área de Segurança Sanitária de Alimentos da entidade de regulação independente do setor alimentar;
- e) Diretor de serviços do subsistema, pertencente ao organismo Nacional de Gestão da qualidade, com competências no âmbito do setor alimentar;
- f) Diretor de serviços responsável pela área da segurança e qualidade de géneros alimentícios do instituto da Saúde Pública;
- g) Diretor de serviços responsável pela segurança e qualidade de géneros alimentícios da autoridade para os produtos da pesca (ACOPESCA);
- h) Diretor de serviço da unidade orgânica do departamento governamental responsável pelo setor das alfândegas;

i) Representante da Comissão Nacional do *Codex Alimentarius*;

j) Dois representantes das organizações representativas dos operadores económicos do setor alimentar;

k) Dois representantes das associações de defesa dos consumidores;

l) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);

m) Presidentes das Comissões Técnicas Descentralizadas; e

n) Um Representante das Universidades e instituições de ensino superior.

2. Os membros da CTC a que se referem as alíneas de i) a n) são designados, de entre técnicos de reconhecida competência técnica nas matérias relacionadas com o segurança e qualidade dos géneros alimentícios, pelos respetivos responsáveis máximos.

3. Durante a ausência ou impedimento do membro do CTC, este pode ser representado pelo substituto direto.

4. A Presidência da CTC é exercida em regime de rotatividade a cada 2 (dois) anos, mediante escrutínio interno.

5. Os Membros da CTC são convocados pelo presidente para as reuniões extraordinárias da CTC em função das especificidades das materiais agendadas.

Artigo 23º

Competência da Comissão Técnica Central

Compete à CTC:

- a) Concorrer para a definição das prioridades nacionais em matéria de controlo de alimentos;
- b) Propor Programas e Planos plurianuais e anuais de Ação de acordo com as prioridades estabelecidas, assim como, participar na sua implementação, seguimento e avaliação;
- c) Participar no processo de elaboração e adoção de regulamentos, normas e códigos e promover a sua aplicação;
- d) Contribuir para a participação ativa do país nas reuniões do *Codex Alimentarius* e em outras instâncias regionais e internacionais em matéria de normalização e regulamentação alimentar;
- e) Assegurar a articulação com o organismo nacional de normalização e com os órgãos nacionais do *Codex Alimentarius*;
- f) Contribuir para o estabelecimento de procedimentos uniformizados e aplicáveis a nível nacional no que se refere às ações de controlo;
- g) Contribuir para o estabelecimento dos procedimentos de intervenção em situação de crise;

- h) Contribuir para a identificação das necessidades em formação e planificar ações de formação e atualização de conhecimentos dirigidos aos diferentes intervenientes, nomeadamente:
- i. Agentes de controlo;
 - ii. Operadores económicos; e,
 - iii. Consumidores.
- i) Avaliar o funcionamento do SNCA e promover a introdução contínua de melhorias;
- j) Transmitir orientações genéricas através do secretariado às estruturas descentralizadas do SNCA;
- k) Integrar os Programas e Planos regionais e locais das estruturas descentralizadas do SNCA;
- l) Aprovar o seu regulamento interno;
- m) Identificar os temas prioritários para discussão e para formulações de propostas ao CG;
- n) Acompanhar e analisar os fatores e tendências da produção, transformação, comercialização, distribuição e consumo de alimentos suscetíveis de afetar a segurança sanitária e qualidade dos géneros alimentícios e, propor ou adotar medidas nos casos de não conformidade;
- o) Promover estudos de impacto da regulação do mercado de alimentos; e
- p) Criar grupos de trabalhos técnicos para execução de atividades identificadas, ou constantes dos Planos.

Artigo 24.º

Funcionamento da Comissão Técnica Central

1. A CTC funciona em rede, interligando-se com as Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD) do SNCA.
2. A CTC reúne-se ordinariamente em plenária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
3. São criados grupos de trabalho por matérias temáticas, ou sempre que necessário a execução de atividades concretas, sendo os integrantes nomeados pelos membros da CTC e de acordo com a sua área de especialização.
4. As reuniões da CTC devem ter como objetivo principal a Coordenação, Planificação, Seguimento e Avaliação do plano de atividades do SNCA.
5. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de convite dirigido aos membros da Comissão, acompanhado da ordem dos trabalhos, da ata da reunião anterior e dos documentos de suporte que couberem.
6. A CTC pode deliberar desde que esteja presente mais de metade dos membros convocados.
7. As deliberações da CTC são tomadas por consenso, ou, na falta deste, por maioria dos seus membros presentes.

8. As comissões temáticas ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da CTC, para análise de temas referentes ao controlo da segurança e qualidade dos alimentos, são compostos por técnicos das entidades que compõe a CTC, bem como por quadros/especialistas independentes convidados com competência na matéria em discussão.

9. A coordenação das comissões ou grupos de trabalho temáticos é atribuída a uma das entidades membros da CTC de acordo com a competência na matéria em discussão.

10. Sempre que se justificar, o presidente, em razão da matéria, pode convidar entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões da CTC.

11. O Secretariado da Comissão Técnica Central é assegurado pelo órgão central do SNCA.

12. Das reuniões da CTC são lavradas atas, mencionando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

13. Estão obrigados a sigilo profissional todos os membros da CTC e das comissões temáticas e grupos de trabalho relativamente aos temas em discussão até que estes se considerarem finalizados ou se tornem públicos.

Secção II

Comissões Técnicas Descentralizadas

Artigo 25.º

Natureza e composição

1. As Comissões Técnicas Descentralizadas (CTD) são órgãos técnicos de âmbito local ou regional, e devem ser formados pelos responsáveis máximos dos serviços desconcentrados com funções de controlo à segurança sanitária de alimentos, dos Departamentos Governamentais e outras entidades públicas locais com responsabilidades nos setores das Pescas, da Agricultura, da Pecuária, da Saúde, do Comércio e da Indústria.

2. Em razão da matéria podem ser convidados a participar nas atividades representantes das Alfândegas, das associações dos consumidores, e dos operadores económicos.

3. A CTD é presidida pela entidade escolhida dentro da sua estrutura, de forma rotativa em cada 2 (dois) anos.

Artigo 26.º

Competência

Às CTD, compete, nomeadamente:

- a) Contribuir para a definição das prioridades a nível local ou regional em matéria de controlo alimentar;
- b) Elaborar o Plano de Ação Anual a nível descentralizado na área de controlo da segurança sanitária e qualidade de géneros alimentícios, com base nas prioridades estabelecidas a nível nacional;
- c) Coordenar a implementação das atividades do Plano de Ação a nível descentralizado;

- d) Monitorizar as atividades do Plano de Ação a nível descentralizado;
- e) Participar na elaboração dos Programas e Planos plurianuais e anuais de Ação a nível nacional;
- f) Articular/integrar as atividades a nível descentralizado;
- g) Articular-se com o Órgão Central do SNCA e com o CG e CTC;
- h) Executar e/ou dar seguimento às orientações recebidas do CG ou da CTC, através do Órgão Central do SNCA;
- i) Contribuir para a identificação das necessidades de formação no domínio da segurança e qualidade alimentar;
- j) Participar no processo de elaboração de regulamentos, normas e códigos e promover a sua aplicação;
- k) Promover a aplicação de procedimentos uniformizados no que se refere às ações de controlo;
- l) Contribuir para o estabelecimento dos procedimentos de intervenção em situação de crise;
- m) Avaliar o funcionamento do sistema a nível descentralizado;
- n) Promover a introdução contínua de melhorias no sistema a nível descentralizado;
- o) Constituir equipas de trabalho para a execução de atividades conjuntas no âmbito do controlo oficial, sempre que justificar;
- p) Aprovar o seu regulamento interno; e
- q) Escolher o seu presidente e secretário, com feito rotativo por um período de 2 (dois) anos.

Artigo 27.º

Funcionamento

1. As CTD reúnem-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros, sem prejuízo do seu funcionamento permanente em comissões e grupos de trabalho temáticos.

2. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de convite dirigido aos membros, acompanhado da ordem dos trabalhos e da ata da reunião anterior.

3. As CTD podem deliberar desde que esteja presente mais de metade dos membros.

4. As deliberações das CTD são tomadas por consenso, ou na falta deste, por maioria dos seus membros presentes.

5. As CTD podem, sempre que necessário e pertinente, criar comissões temáticas e grupos de trabalho.

6. As comissões grupos de trabalho temáticos, constituídos no âmbito das CTD, para análise de temas referentes

ao controlo de segurança e qualidade dos alimentos são compostos por membros das CTD bem como por quadros/especialistas com competência na matéria em discussão.

7. A coordenação das comissões e grupos de trabalho temáticos é atribuída a uma das entidades membros das CTD de acordo com a competência na matéria em discussão.

8. Estão obrigados a sigilo profissional todos os membros das CTD e das comissões e grupos temáticos de trabalho relativamente aos temas em discussão até que estes se considerarem finalizados ou se tornem públicos.

9. Sempre que se justificar, o presidente duma CTD pode convidar entidades ou personalidades de reconhecida competência técnica para participar nas reuniões dessa CTD.

10. Das reuniões das CTD são lavradas atas, as quais são partilhadas com as outras estruturas do SNCA, e com o órgão central do sistema.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Poder regulamentar

1. Fica atribuída a entidade reguladora independente do setor alimentar, enquanto órgão central do SNCA, competência para, em tudo o que não estiver consagrado no presente diploma, definir e determinar normas sobre a organização, o funcionamento e os procedimentos administrativos do SNCA através de deliberações do seu Conselho de Administração.

2. O estipulado no ponto anterior é exercido em estreita articulação e concertação com as estruturas do SNCA e com o Departamento Governamental que superintende o SNCA.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 32/2010, de 6 de setembro, que estabelece o objetivo e os princípios em que assenta o Sistema Nacional de Controlo de Alimentos (SNCA).

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de março de 2016.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Leonesa Fortes -Eva Verona Teixeira Ortet*

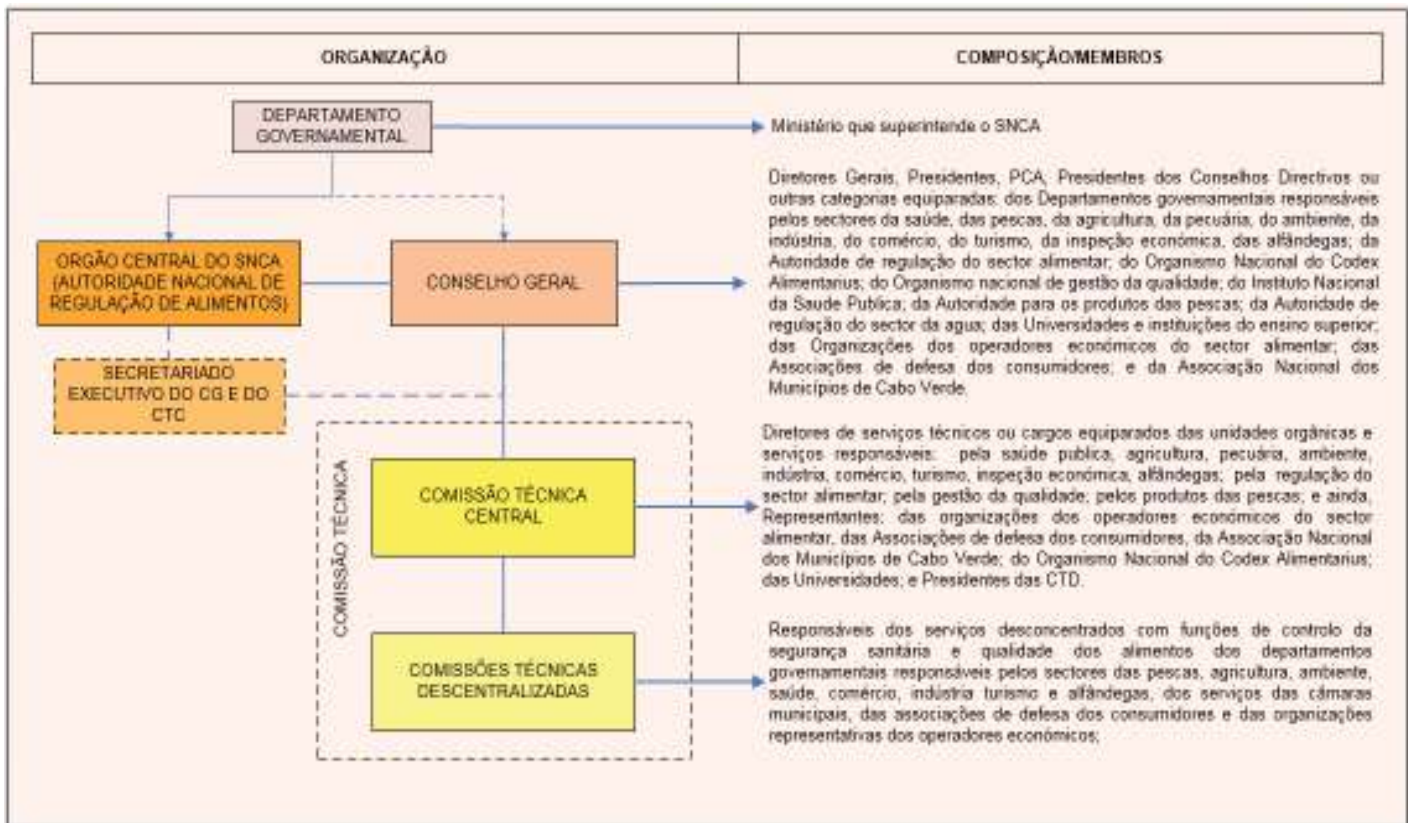
Promulgado em 15 de Abril de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

Organograma das Estruturas de coordenação e articulação do SNCA



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21/2016

de 22 de Abril

O Decreto-lei que n.º 24/2008, de 1 de Setembro, que aprovou o Regulamento Orgânico do Cofre Geral de Justiça, estabelece, no seu artigo 8º, n.º 1, que, junto do Cofre Geral de Justiça, funciona um núcleo de serviço social (NSS) com a finalidade de desenvolver os laços de solidariedade entre os funcionários do Ministério da Justiça e seus familiares, auxiliando a satisfação das suas necessidades de ordem económica e social.

O artigo 8º, n.º 2 do referido Decreto-lei prevê que a realização dos objectivos desse NSS e as condições do seu funcionamento devem ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

O artigo 21º do Regulamento Orgânico do Cofre Geral de Justiça determina que o NSS integra os funcionários da estrutura orgânica do Ministério da Justiça ou tutelados por este, e os das magistraturas judicial e do ministério público e respectivos familiares.

Assim, o presente diploma vem regulamentar o Decreto-lei que n.º 24/2008, de 1 de Setembro, dotando o Sector da Justiça de importante instrumento de prestação social complementar e promoção de solidariedade social.

Assim, ao abrigo do artigo 8º e 21º do Decreto-lei que n.º 24/2008, de 1 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria regula o núcleo de serviço social (NSS) dos servidores da justiça, adiante designado NSS, dispondo sobre a realização dos seus fins e as condições de seu funcionamento.

Artigo 2º

Natureza e fins

O NSS é um serviço autónomo de carácter associativo e mutualista, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que visa desenvolver os laços de solidariedade entre os funcionários integrados na estrutura orgânica do Ministério da Justiça ou tutelados pelo mesmo, bem como entre o pessoal dos serviços judiciais, e respectivos familiares, auxiliando na satisfação das suas necessidades de ordem económica, social e cultural.

Artigo 3º

Enquadramento institucional

O NSS funciona junto do Cofre Geral de Justiça, que lhe coloca à disposição instalações e meios logísticos de funcionamento, nomeadamente instalações, mobiliário e equipamentos.

Artigo 4º

Regime jurídico

O NSS rege-se pelo disposto na presente portaria, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços da mesma natureza e, subsidiariamente, pelas normas gerais aplicáveis às associações públicas e, na falta destas, das normas aplicáveis à Administração Pública.

Artigo 5º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica do NSS abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O NSS não pode exercer actividade ou usar de seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 6º

Âmbito territorial e sede

O NSS exerce as suas competências em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar, por deliberação do órgão competente, delegação em qualquer outro concelho ou município do país.

CAPÍTULO II**ATRIBUIÇÕES**

Artigo 7º

Atribuições

O NSS tem como atribuições promover e prestar a acção social complementar aos seus associados e promover e gerir outras acções para o desenvolvimento da solidariedade entre os servidores da justiça, independentemente do seu regime de vínculo com a administração pública e o sistema de justiça

Artigo 8º

Acção social complementar

1. A acção social complementar é desenvolvida, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Apoios em subsídio a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência;
- b) Apoios socio-económicos em situações socialmente gravosas e urgentes, nomeadamente em caso de doença, morte e outras;
- c) Atribuição de subsídios nos termos fixados no regulamento interno.

Artigo 9º

Acção solidária

1. A acção solidária é desenvolvida, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Promoção e gestão de sistema de cantinas e serviços de cafetaria/bar;
- b) Apoios a actividades de animação socio-cultural;
- c) Promoção e apoios a actividades de ocupação de tempos livres e lazer;
- d) Promoção de acções de prevenção, promoção e vigilância da saúde;
- e) Participação e promoção de campanhas de solidariedade social com grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

2. Para a realização de acções prevista na alínea e) do número anterior, pode, por deliberação do órgão competente, ser criada uma reserva anual de até 1% do orçamento anual.

CAPÍTULO III**ORGÃOS SOCIAIS, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Artigo 10º

Órgãos sociais

1. O NSS compreende os seguintes órgãos:

- a) Congresso dos Associados;
- b) Comissão Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

2. As funções nos órgãos sociais são exercidas *ad honorem*, sem prejuízo de pagamento das despesas que os membros tenham realizado ou devam realizar para a participação nas reuniões e actividades nas quais devem participar na sua qualidade de titular dos órgãos sociais.

3. Excepcionalmente, o exercício de funções na comissão executiva pode ser remunerado, na modalidade e por valores, por deliberação do Congresso dos Associados

4. Os órgãos sociais deliberam validamente por voto da maioria dos seus membros.

Artigo 11º

Congresso dos associados

1. O Congresso dos associados é o órgão deliberativo do NSS, e compõe-se de 15 membros, eleitos pelos associados para um mandato de dois anos.

2. O Congresso dos associados reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, sendo uma das vezes em janeiro para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão, plano de actividades e orçamento.

3. A reunião do Congresso dos associados é dirigida pelo Presidente do Congresso, coadjuvado, por dois secretários.

4. O Presidente do congresso e os secretários são eleitos, na primeira reunião após a sua eleição, de entre os membros eleitos do Congresso dos associados para um mandato de dois anos.

5. As reuniões são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de 20 dias, mediante o envio do projecto de agenda, a hora e o local da reunião, e cópia de todos os documentos e projectos que serão objectos apreciação e deliberação

6. Compete ao Congresso dos associados:

- a) Nomear os membros da comissão executiva, designar o seu presidente e fixar o regime de remuneração de seus integrantes.
- b) Apreciar e aprovar o plano de actividades e orçamento, assim com as contas anuais de gerência e demais instrumentos de avaliação e controlo previstos da gestão financeira e patrimonial.
- c) Deliberar sobre os critérios para fixação e prestação de apoios e respectivos montantes
- d) Aprovar a celebração de contratos cujos montantes anuais ultrapasse os duzentos mil escudos.
- e) Aprovar propostas de aplicação de fundos do NSS
- f) Aprovar o regulamento interno do NSS
- g) Aprovar e submeter ao Membro do Governo da área da Justiça projecto de alteração do presente diploma

Artigo 12º

Competência do presidente do congresso dos associados

Compete ao Presidente do Congresso:

- a) Presidir e representar NSS
- b) Convocar e presidir as reuniões do Congresso dos associados
- c) Dar posse aos eleitos para os órgãos sociais
- d) Representar o Congresso dos Associados
- e) Solicitar informações à Comissão Executiva sobre quaisquer matérias relativas ao funcionamento do NSS
- f) Determinar averiguações, inquéritos e sindicâncias relativas ao funcionamento e atividades do NSS, nomeando o instrutor.

Artigo 13º

Eleição dos representantes

1. Os integrantes do Congresso dos associados são eleitos por áreas geográficas, nos seguintes termos:

- a) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha da Brava elegem um representante;
- b) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha do Fogo elegem um representante;
- c) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha de Santiago elegem cinco representantes;

- d) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha do Maio elegem um representante;
- e) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha da Boa Vista elegem um representante;
- f) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha do Sal elegem um representante;
- g) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha de São Nicolau elegem um representante;
- h) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha de São Vicente elegem dois representantes;
- i) Os associados que exercem as suas funções ou residam na ilha de Santo Antão elegem um representante.

2. O regime eleitoral e o respectivo processo é regulado no regulamento interno.

Artigo 14º

Comissão executiva

1. A comissão executiva é o órgão executivo do NSS, e é composto por três membros, sendo um Presidente da comissão e dois vogais.

2. Os membros da comissão executiva são nomeados pelo Congresso dos Associados para um mandato de 2 anos, renovável.

3. A Comissão executiva reúne-se semanalmente e sempre que convocada pelo seu Presidente.

4. Compete à comissão executiva:

- a) Preparar e submeter à aprovação o plano de actividades e orçamento;
- b) Submeter à aprovação as contas anuais de gerência;
- c) Promover a implementação do plano de actividades aprovado;
- d) Submeter à deliberação do Congresso dos Associados os critérios para fixação e prestação de apoios e respectivos montantes;
- e) Submeter à deliberação do Congresso dos Associados propostas de aplicação de fundos e projectos de contratos de valor superior a duzentos mil escudos anuais;
- f) Celebrar contratos e protocolos cujos montantes anuais não ultrapassem os duzentos mil escudos;
- g) Executar as deliberações do Congresso dos Associados;
- h) Providenciar e executar todas as diligências para a realização dos fins do NSS.

Artigo 15º

Competências do presidente da comissão executiva

1. Compete ao Presidente da Comissão Executiva:

- a) Representar a comissão executiva do NSS e assegurar as relações institucionais;
- b) Coordenar e dirigir a Comissão, seus serviços e as actividades;

- c) Convocar e presidir as reuniões da comissão executiva
- d) Providenciar pela execução das deliberações que lhe forem cometidas realizar.
- e) Assegurar a correta aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do NSS
- f) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado
- g) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
- h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do NSS, mediante prévia autorização do Congresso dos Associados
- i) O mais que lhe for cometido por deliberação do Congresso dos Associados.

Artigo 16º

Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente da comissão executiva é substituído por um dos vogais por ele designado.

2. Em caso de vacatura, o Congresso dos associados designa novo titular, nos termos desta portaria.

Artigo 17º

Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais, nomeados pelo Congresso dos Associados para um mandado de três anos, não renovável.

2. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

3. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos do NSS, e dar parecer sobre as contas de gerência e o relatório de actividades.

4. Compete ainda ao Conselho Fiscal pronunciar, sempre que entender conveniente, sobre a actividade da Comissão Executiva, e suscitar a apreciação da sua actuação por parte do Congresso dos Associados.

CAPITULO IV

DOS ASSOCIADOS E BENEFICIÁRIOS

Artigo 18º

Associados

Podem se associar ao NSS:

- a) Os funcionários do setor da justiça, assim como os que trabalham no setor da justiça, mediante contrato de trabalho;
- b) Os magistrados judiciais e do ministério público, os juizes dos tribunais fiscais e aduaneiros, os juizes conselheiros do tribunal constitucional e os juizes conselheiros do tribunal de contas;

c) O pessoal da Provedoria de Justiça, do tribunal de contas e da Comissão Nacional de Direitos Humanos e Cidadania;

d) Os aposentados que tenham trabalhado no sector da justiça e nos referidos nos números anteriores.

Artigo 19º

Inscrição

1. A associação no NSS faz-se por inscrição, mediante preenchimento e envio à Comissão Executiva de um formulário de inscrição e junção de informação que indique o vínculo ao sector da justiça.

2. Do formulário de inscrição deve constar a identificação de beneficiários por conta de cada associado.

3. Do formulário de inscrição deve constar ainda a autorização para o desconto mensal na remuneração do inscrito da percentagem relativa à quotização mensal para o NSS

Artigo 20º

Beneficiários

1. São beneficiários das prestações do NSS os seus associados e quantos forem inscritos como beneficiários.

2. Podem ser inscritos enquanto beneficiários o conjugue ou unido de facto ou convivente equiparado, filhos menores, filhos dependentes e ascendentes que se encontrem a cargo do associado.

3. Podem ainda ser inscritos como beneficiários outras pessoas afins, adoptadas *de facto* e que se encontrem a cargo do associado.

Artigo 21º

Quotização

Os associados no NSS obrigam-se ao pagamento de uma quota mensal de valor correspondente a 1 % da respectiva remuneração ilíquida ou pensão de aposentação.

Artigo 22º

Direitos dos associados

1. São direitos dos associados:

- a) Receber apoios e subsídios nos termos e montante fixados nesta Portaria e no regulamento interno;
- b) Utilizar os equipamentos sociais e de lazer do NSS;
- c) Ser informados sobre o funcionamento do NSS;
- d) Apresentar propostas de projectos para reforçar e melhorar o funcionamento e os fins do NSS
- e) Apresentar propostas de revisão do diploma e regulamentos que fixam o regime de organização e de funcionamento do NSS
- f) Ser titular de um cartão de identificação, cujo modelo é aprovado pelo Congresso dos associados.

2. A preservação dos direitos referidos no número anterior dependem da regularização do pagamento das quotas.

Artigo 23º

Deveres dos associados

São deveres específicos dos Associados:

- a) Participar nas actividades do NSS;
- b) Cumprir e respeitar as instruções e os regulamentos relativos ao funcionamento do NSS;
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para a protecção e valorização do património do NSS;
- d) Responsabilizar-se pelos danos causados ao património do NSS, por si ou pelos beneficiários sob sua responsabilidade.
- e) Quotizar mensalmente para a receitas do NSS

CAPÍTULO V

PATRIMÓNIO, GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 24º

Património

1. Constituem património do NSS

- a) A dotação anual que lhe for destinada pelo orçamento privativo do Cofre Geral de Justiça;
- b) As quotizações dos associados;
- c) O conjunto dos direitos, obrigações e universalidade dos bens móveis e imóveis existentes, os que venham a ser-lhe atribuídos a qualquer título e os que adquirir no âmbito das suas atribuições e competências;
- d) Os proveitos resultantes das actividades que desenvolve;
- e) Os rendimentos dos bens próprios ou dos quais tenha a administração, assim como o produto de aplicações financeiras;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- g) Os rendimentos de direitos de que seja ou venha a ser detentora, designadamente no âmbito de contratos de gestão, cessão de exploração, arrendamento ou outros;
- h) O produto de subscrições públicas;
- i) As contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com outras instituições;
- j) As participações financeiras do Estado;
- k) As receitas ou contrapartidas financeiras que lhe caibam por força da lei ou de contrato e por subsídios de entidades públicas, privadas ou de economia social, atribuídos a título permanente ou eventual; e
- i) Outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou negócio jurídico, lhe devam pertencer.

2. O património do NSS encontra-se afeto exclusivamente à realização dos seus fins, podendo ser alienado, cedido ou onerado nos termos da presente portaria e da lei.

3. Os bens do NSS podem ser adquiridos por qualquer dos modos previstos na lei civil, incluindo empreitadas e fornecimentos, e ainda por força de atos de cessão definitiva, desafecção, reversão, expropriação ou outros praticados a seu favor nos termos da lei.

Artigo 25º

Gestão patrimonial e financeira

1. Salvaguardadas as limitações impostas ou decorrentes da lei, o NSS gere com total autonomia o seu património.

2. Os investimentos do NSS devem respeitar o critério da optimização da gestão do seu património e visar, gradualmente, a independência financeira do NSS.

3. O NSS pode negociar e contrair empréstimos, conceder garantias, bem como participar no capital de sociedades comerciais ou criar sociedades que sejam instrumento útil para a prossecução do objectivo de optimização da gestão do seu património.

4. Na prossecução dos seus fins e no respeito pelas deliberações do órgão competente e pela lei, o NSS pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis e imóveis;
- b) Aceitar heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dependendo a aceitação da compatibilização dos eventuais encargos com os fins do NSS;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins;
- d) Constituir ou participar no capital de sociedades comerciais ou de outras pessoas colectivas sempre que tal se mostre de interesse para a prossecução dos seus fins, devendo ficar sempre salvaguardada a integridade do seu património.

Artigo 26º

Inventário

Os bens constantes do património do NSS são registados em inventário anual, reportado a 31 de Dezembro de cada ano, nele se discriminando a natureza jurídica do título de afetação definitiva ou temporária.

Artigo 27º

Objetivos e instrumentos da gestão financeira e patrimonial

1. A gestão do NSS, bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, tendo em conta uma desconcentração das decisões destinadas a promover a satisfação das necessidades dos beneficiários;
- b) Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- c) Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão de informações necessárias à elaboração de programas e à sua correta execução.

2. Para concretização dos princípios enunciados no número anterior, o NSS utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Gestão por excelência;
- b) Transparência;
- c) Prestação de contas;
- d) Planos de actividades anuais e plurianuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- e) Orçamento anual;
- f) Relatório anual de actividades;
- g) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- h) Balanço social.

Artigo 28º

Despesas

1. Constituem despesas do NSS:

- a) As relacionadas com o funcionamento dos seus serviços e que resultam da implementação das actividades do NSS;
- b) As que resultam da conservação, da remodelação e ampliação do património, bem como as aquisições e construções de novas infra-estruturas; e
- c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade de acção social complementar e de acção solidária.

2. Na realização das despesas respeitam-se os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas, sem prejuízo das leis e regulamentos aplicáveis.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, tem-se como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

Artigo 29º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente da comissão executiva e um dos vogais

3. Os pagamentos podem ser ainda efectuados por transferências bancárias.

Artigo 30º

Sistema de contabilidade

1. A contabilidade do NSS deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o NSS aplica o plano de contabilidade em vigor para os institutos públicos adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento das ações e, bem assim, ao seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

Artigo 31º

Fiscalização de Contas

Os atos e contratos do NSS estão sujeitos a fiscalização do Conselho Fiscal e do Congresso dos associados.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

Artigo 32º

Pagamento de quotas

1. O pagamento de quotas é processado mensalmente conjuntamente com o pagamento da remuneração ou a pensão de aposentação do associado, mediante autorização escrita deste no acto da inscrição.

2. Em caso de suspensão de vencimento por qualquer motivo, o associado, que pretenda manter o vínculo com o NSS, pode efetuar o pagamento de quotas diretamente pelas formas que for estipulado por escrito pela Comissão Executiva.

Artigo 33º

Ata e eficácia das deliberações

1. De cada reunião dos órgãos sociais é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2. As atas são submetidas à aprovação de todos os membros no fim da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. Sempre que deliberado nesse sentido, a ata é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações só são eficazes depois de assinadas as respetivas atas ou minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 34º

Divisão do trabalho

1. Os Órgãos Sociais podem deliberar a divisão do trabalho pelos seus membros em razão da especialidade de tarefas a executar, mediante criação e atribuição de pelouros específicos

2. A deliberação que atribui pelouro, fixa o âmbito, os limites de competência, assim como as modalidades e os prazos de execução da atribuição.

3. A atribuição de pelouros não dispensa os restantes membros do dever de acompanhar e tomar conhecimento

da generalidade dos assuntos que competem ao órgão social respetivo e de propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 35º

Vinculação

1. O NSS obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do NSS;
- b) Pela assinatura do Presidente da Comissão Executiva, ou de outro membro, quando neste último caso, tenha recebido, por deliberação da Comissão Executiva, lavrada em ata, poderes delegados para o efeito.
- c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os atos de mero expediente de que não resultem obrigações para o NSS podem ser assinados por qualquer membro da Comissão Executiva ou por colaborador a quem tal poder tenha sido conferido.

3. Tratando-se de outros documentos emitidos em massa, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 36º

Confidencialidade

1. Os titulares dos órgãos do NSS e respetivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus colaboradores, estão sujeitos a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita às informações que lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso nessa qualidade.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é passível de procedimento civil, disciplinar e criminal.

Artigo 37º

Logótipo

O NSS utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo e carimbo, cujo modelo é aprovado pelo Congresso dos Associados, mediante proposta da Comissão Executiva.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38º

Comissão instaladora

1. É criada uma comissão instaladora no NSS, composta pelo Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério de Justiça, que Preside, pelo Diretor Executivo do Cofre Geral de Justiça, e pelo Diretor de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimonial do Ministério da Justiça.

2. A comissão instaladora reúne-se por convocatória do seu Presidente, no prazo máximo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente Portaria.

3. Compete à comissão instaladora:

- a) Promover ampla divulgação do NSS junto de todos quantos possam se associar;
- b) Preparar e divulgar os formulários para a inscrição de associados;
- c) Preparar e divulgar junto dos associados a lista de associados por ilha;
- d) Promover a eleição dos primeiros representantes para o Congresso dos Associados, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente Portaria;
- e) Marcar a data da eleição, fixar a pauta de prazos e publicar por meio de edital;
- f) Organizar e indicar as mesas da votação;
- g) Convocar a reunião constitutiva do congresso dos associados;
- h) Dar posse aos membros eleitos para o Congresso dos associados;
- i) Organizar a eleição do Presidente do Congresso e dos secretários.

4. A comissão instaladora extingue-se com o empossamento dos membros do Congresso dos Associados.

5. As comunicações e divulgações referidos neste artigo podem ser feitas pelos meios que facilitem o acesso da informação a todos os associados e interessados.

Artigo 39º

Primeira eleição dos membros do congresso dos associados

1. A primeira eleição dos membros do Congresso dos Associados realiza-se por ilhas.

2. O colégio eleitoral é composto por todos os associados inscritos até dez dias úteis antes da data marcada para a eleição

3. Podem candidatar-se todos os Associados inscritos até dez dias antes da data da eleições.

4. No sétimo dia anterior à data das eleições a comissão instaladora publicita a lista de candidatos, por ilha, e o caderno eleitoral

5. O voto é secreto

6. A Votação faz-se por mesas organizadas em todos os serviços que disponham de associados

7. Admite-se voto por procuração

Artigo 40º

Aprovação dos regulamentos

Os regulamentos previstos para o funcionamento pleno do NSS devem ser aprovados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) após o empossamento dos membros do Congresso dos Associados.

Artigo 41º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 14 de Abril de 2016. – O Ministro, *José Carlos Lopes Correia*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.